



Processo nº	19647.003935/2006-74
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1003-000.963 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Turma Extraordinária
Sessão de	11 de setembro de 2019
Recorrente	INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Como regra geral, a caducidade para análise dos pedidos de compensação é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido. Entretanto, em se tratando de créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a compensação não se submete à homologação tácita, devendo serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo.

PRESCRIÇÃO.

Os débitos confessados nos Per/DComp, no andamento regular do processo estão com exigibilidade suspensa com base no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como estão com a prescrição interrompida, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, por representarem atos inequívocos de reconhecimento das dívidas.

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DCOMP) nº 19551.54084.290803.1.7.02-2443 em 29.08.2003, fls. 01-52, e nº 12797.06205.111207.1.7.02-2142, em 11.12.2007, fls. 267-319, utilizando-se do crédito total de R\$113.704,78 relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao ano-calendário de 1999 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Termo de Informação Fiscal, fls. 345-348, notificado a Recorrente em 18.04.2011, fl. 350, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Observa-se, inicialmente, que o PER/DCOMP nº 12797.06205.111207.1.7.02-2142 (fls. 267/319) retifica o PER/DCOMP nº 19551.54084.290803.1.7.02-2443 (fls. 01/52) e atende aos pré-requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa nº 900/2008, devendo, portanto, ser acatado.

Conforme se observa nas informações prestadas na DIPJ/2000 (fls. 54) e no PER/DCOMP (fls. 267/319), a origem do saldo negativo do IRPJ alegado foram as deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador, retenção de imposto na fonte e pagamentos por estimativas efetuados no ano-calendário de 1999, em montante superior ao IRPJ devido no ajuste da DIPJ.

Assim, elaboramos as planilhas à fls. 327 e 328, onde, em consulta aos sistemas da Receita e na documentação apresentada pelo contribuinte, confirmamos integralmente os pagamentos por estimativa informados no PER/DCOMP nº 42611.60569.200208.1.3.02-0720, no montante de R\$ 32.361,65 (fls. 327), e, parcialmente, o imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 119.665,66 (fls. 328). Não foi confirmada a estimativa relativa ao período de 03/1999, no valor de R\$ 24.972,73, compensada com saldo de períodos anteriores, informada no referido PER/DCOMP às fls. 278, motivo pelo qual glosamos. O valor dessa estimativa não consta em DCTF (fls. 329).

Assim, refizemos abaixo, a apuração do valor do saldo negativo do IRPJ de exercício de 2000, ano-calendário 1999, em função do IRPJ devido, do PAT, dos pagamentos por estimativas e das retenções na fonte deste imposto comprovado.

IMPOSTO DE RENDA DIPJ 2000

Ano-calendário 1999

IRPJ devido (imposto mais adicional)	84.311,47
Programa de Alimentação do Trabalhador	- 2.599,48
IRPJ pago por estimativa	- 31.361,65
IRPJ retido na fonte	-119.665,66
Saldo negativo do IRPJ (Crédito a recuperar em 29/07/2005)	-70.315,32

Desta forma, com base no crédito de IRPJ referido no parágrafo anterior, efetuamos a sua compensação com os débitos relacionados no PER/DCOMP às fls. 267/319, conforme planilhas do sistema de apoio operacional da Receita (SAPO) às fls. 330/341, resultando, ao final, que o crédito do IRPJ não foi suficiente para compensar todos os débitos.

Diante do exposto acima, sem prejuízo de posterior ação fiscal, propomos:

- a) ACATAR o PER/DCOMP retificador de n.º 12797.06205.111207.1.7.02-2142, apresentado pelo contribuinte conforme fls. 267/319.
- b) RECONHECER EM PARTE o direito creditório do contribuinte junto à Fazenda Nacional, referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 70.315,32, em obediência ao disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- c) HOMOLOGAR EM PARTE, com base nas orientações contidas na Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, a COMPENSAÇÃO do crédito a que se refere o item anterior, com o(s) débito(s) relacionados no PER/DCOMP n.º 12797.06205.111207.1.7.02-2142, acostado às fls. 267/319 do presente processo, tendo como resultado a listagem de débitos do sistema de apoio operacional da Receita (SAPO) às fls. 331/332, devendo ser cobrados os saldos devedores remanescentes.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1^a Turma DRJ/REC/PE n.º 1-38.076, de 31.08.2012, e-fls. 507-510:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa. [...]

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

**SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
IMPOSSIBILIDADE.**

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados nas declarações apresentadas, que deverão ser regularmente comprovados quando objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação.

PREScrição. LEI N.º 9.873/1999. PROCESSOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

Os prazos prescricionais previstos na Lei n.º 9.873, de 1999, são inaplicáveis aos processos e procedimentos de natureza tributária (art. 5º).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 15.10.2012, e-fls. 519-520, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.11.2012, e-fls. 521-583, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A decisão, laconicamente, rechaçou a linha de argumentação ventilada na manifestação de inconformidade, para entender que os prazos prescricionais não lhe seriam aplicáveis, para com a homologação de informações veiculadas nas declarações de rendimentos.

Esta, por mais absurdo que possa parecer, é a mensagem do acórdão, que está a merecer urgente reforma, Com efeito, conforme se constata nestes autos, deliberou a Receita Federal pela homologação, parcial do pedido formulado pela Recorrente, de compensação de créditos existentes, referentes ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, gerando débitos remanescentes, de duvidosa natureza, que totalizam, conforme listagem que segue anexa ao decisório, R\$ 47.445,11 [...].

Ora, a Recorrente informou quais seriam os vales sujeitos a compensação, ELETRONICAMENTE, e assim procedeu a partir do próprio sistema da receita Federal, que admite o lançamento apenas a parir da existência de saldo disponível.

Assim, foi com inegável surpresa, que receberam os controladores da Recorrente, a comunicação do indeferimento, encaminhada muitos anos depois, e que não possui, sequer, fundamentação lógica, ou uma justificativa sequer. E, ao que parece, o equívoco persiste agora no âmbito da DRJ.

Como se observa, a DIPJ ano-calendário 1999 [...], que deu origem ao crédito pleiteado, foi transmitida em 2000 e retificada em 19/05/2003. Consta em sua ficha 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real que o saldo negativo foi de R\$ 113.704,78, assim composto:

	R\$
Imposto de renda calculado	84.311,47
(-) PAT	(2.599,48)
(-) IRRF	(16.580,19)
(-) IR mensal pago por estimativa	(178.836,53)

(=) Imposto de renda a pagar (113.704,73) [...]

Este foi o valor transscrito para ficha Crédito Saldo negativo de IRPJ da PER/DCOMP nº 19551.54084.290803.1.7.02-2443, posteriormente substituída pela PER/DCOMP nº 12797.06205.111207.1.7.02-2142.

Acontece que a Fazenda Pública, na pior das hipóteses, dispunha até abril de 2008 para se pronunciar acerca das operações constantes na DIPJ ano-calendário 1999, e de glosar parcialmente o crédito tributário, que faz agora, exatamente 11 anos, após o fato gerador.

O Art.150 do CTN disciplina claramente a matéria, quando trazia do lançamento de tributes por homologação: [...]

Assim, evidente que a prescrição deve ser contabilizada em desfavor da Fazenda, sob pena de violação da "paridade de armas", e sob pena de restarem eternizadas as pretensões dos contribuintes.

Ao largo do ocorrido, não existe qualquer referência ao motivo do indeferimento da compensação apresentada, a acarretar a nulidade do que foi deliberado. Este fato impede que a Recorrente possa exercer com plenitude o seu direito de defesa, na medida em que, não se sabe, a partir da decisão, qual o motivo da glosa.

Dispõe o inciso LV da Constituição Federal do Brasil que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Contraditório, data-vénia dos técnicos fazendários, é colocar as partes em igualdade de condições.

Segundo o dizer de Magalhães Noronha: "Ficam excluídos os métodos inquisitoriais e secretos que privam dos meios regulares de defesa, da oportunidade para ser ouvido, e refutar as acusações", In Curso de Direito Processual Civil.

A ampla defesa, a seu turno, garante constitucional, e o princípio subjetivo que dá ao acusado em qualquer área de litígio, o direito de se defender ou de ter tido defesa.

Ora não se permitiu a defesa, se não se atentou para a resposta e não se deu oportunidade para o contribuinte provar sua inocência e sua boa-fé evidente que o processo, seja civil, criminal ou administrativo é totalmente NULO.

Assim é direito constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado aos litigantes em qualquer processo judicial ou administrativo.

Desta forma, sendo evidente a franciscana pobreza do que foi deliberado, a impedir a perfeita aplicação das normas constitucionais, confia que esse Colegiado irá anular a decisão, por completo.

De outra parte, não há como ser afastada a extinção da pretensão, em face do decurso do prazo prescricional previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Com efeito, diz o citado dispositivo que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte

interessada, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Conforme se observa dos documentos anexados à inicial, o procedimento administrativo iniciou-se em 2006, 3 anos após a apresentação do pedido de compensação.

Após esse momento, o processo restou paralisado até que, apenas em 2011, cinco anos depois, foi proferido o despacho impugnado.

Não se desconhece o art. 2º da citada Lei nº 9.873/99 que elenca, entre as causas interruptivas da prescrição, a prática de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

Nada foi praticado, nem poderia.

O que houve, após a apresentação do pedido, foi mero impulso interno que deslocou o processo para o departamento de análise, sem que tenha havido qualquer ato inequívoco de apuração de fato. [...]

Como se observa da lição da I. Desembargadora Federal, não se pude conferir o efeito de interromper a preterição ao aio interno, de remessa dos autos de um departamento para o outro no âmbito administrativo.

Para que se pudesse cogitar na interrupção da prescrição, o ato teria de produzir efeitos perante a Recorrente, cora a sua intimação, o que não ocorreu.

Consumada, pois, a prescrição da pretensão punitiva no curso do processo administrativo, impõe-se o arquivamento do feito, e a homologação, tácita, do pleito formulado.

DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

Em sucessivo, a par da prescrição administrativa, o direito de constituir, e cobrar, os créditos perseguidos, está coberto pelo manto da decadência.

Os montantes exigidos agora, é inegável, foram atingidos peia decadência, nos termos do Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, porquanto, havendo antecipação do tributo sujeito à homologação, o prazo para pronunciamento da Fazenda Pública é de cinco anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador. [...]

De tudo resulta que o prazo decadencial esgotou-se em junho de 2008, em relação ao período lançado mais recente. Não mais remanescem dúvidas de que as dívidas cobradas no período apontado pela correspondência são inexigíveis, porquanto foram atingidas pela decadência.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ante todo o exposto, confiante nos doutos suplementos jurídicos de V. Sa., nas alegações ora apresentadas e em tudo o mais que do processo consta, a Recorrente confia que a decisão colegiada será anulada, por completo, por lhe faltar as condições

necessárias, justificativas, que devem acompanhar qualquer deliberação administrativa. Em sucessivo, pela prescrição e decadência consumadas, irá julgar insubstancial o lançamento inaugurado, com a reforma da decisão, julgando como homologadas, tacitamente, as compensações formuladas em 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade

A Recorrente alega que as provas não foram analisadas na decisão de primeira instância.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que, verificando a ocorrência da causa legal, emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais, os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os decidam, recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar

juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10-8-2007), e "o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 23-5-2008).[**AI 747.611 AgR**, rel. min. Cármem Lúcia, j. 13-10-2009, 1^a T, *DJE* de 13-11-2009.] =**AI 811.144 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1^a T, *DJE* de 15-3-2012 = **AI 791.149 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1^a T, *DJE* de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Homologação Táctica

A Recorrente diz que ocorreu a homologação tácita dos débitos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Como regra geral, a caducidade para análise dos pedidos de compensação é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido. Entretanto, em se tratando de créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a compensação não se submete à homologação tácita, devendo serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, conforme se depreende da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 16 de julho de 2012:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constitucional/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

No presente caso, o direito creditório refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. A oposição mostrada pela Recorrente, no entanto, não se mostra representativa da realidade.

Prescrição

A Recorrente defende que a exigência dos débitos está prescrita.

Sobre a matéria o Código Tributário Nacional (CTN) assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

A decadência pode ser definida como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta dolosa qualificada pela sonegação, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial representativo da controvérsia nº 973.733/SC², cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

A caducidade refere-se à constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Por seu turno, no presente caso, trata-se de exame de Per/DComp regido pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que pode ser alcançado pela prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor a execução do crédito tributário contra o sujeito

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-voto-resp-973733-stj-recurso.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

passivo, disciplinada no art. 174 do CTN. Vale transcrever o entendimento constante no Recurso Especial nº 850.423/SP (2006/0040465-7) que elucida a questão³:

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento.

A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

Ademais, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”, conforme a Súmula Vinculante CARF nº 11 editada nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria ME nº 277, de 07 de junho de 2018.

No contexto do procedimento de Per/DComp, no qual deve ser verificada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado para homologação da compensação dos débitos confessados está sujeito a limitação temporal referente ao prazo de cinco anos da data da sua formalização original ou retificadora, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observe-se que a inexistência do exame do Per/DComp no prazo de 05 anos implica a extinção do crédito compensado, caso em que não há que se falar em reconhecimento de direito creditório, exceto em relação ao saldo negativo de IRPJ e CSLL. Cabe ressaltar que a Fazenda Pública tem o direito de averiguar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado dada a inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Brito Machado ensina que⁴:

“Interromper a prescrição” significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a se iniciada.

Os débitos confessados nos Per/DComp, no andamento regular do processo estão com exigibilidade suspensa com base no mencionado § 11 do art. 74 da Lei 9.430, de 1972, bem como estão com a prescrição interrompida, nos termos do citado inciso IV do art. 174 do CTN, por representarem atos inequívocos de reconhecimento das dívidas.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 850.423/SP. Ministro Relator: Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Brasília, DF, 28 de novembro de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3582207&num_registro=200600404657&data=20080207&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 21 jul. 2019.

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 229-8.

Vale esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê expressamente em seu art. 5º que não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária. Além disso pelo princípio da especialidade revela que a norma especial (CTN) afasta a incidência da norma geral (Lei nº 9.873, de 1999). A contestação proposta pela Recorrente, dessa maneira, não se confirma.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato

A Recorrente discorda da não homologação dos débitos confessados nos Per/DComp.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo⁵. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência⁶. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação⁷.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

⁶ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

⁷ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996).

A fonte pagadora está obrigada a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram a beneficiária no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também aquela que efetuar pagamento com retenção do tributo na fonte devem fornecer a beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado pela beneficiária que possuir comprovante de retenção

emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período, em conformidade com o art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, em concordância com a Súmula CARF nº 80 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A Recorrente recebeu em 04.03.2011, fl. 321 a Intimação Seort DRF/Recife/PE de 14.02.2011, fl. 320, com seguinte teor:

Com vistas à apreciação do PER/DCOMP nº 12797.06205.111207.1.7.02-2142 efetuada através do processo nº 19647.003935/2006-74, fica V.S. intimado(a) a comparecer a esta Delegacia, no local e horário adiante especificados, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, para apresentar:

1. Cópia dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativos às fontes pagadoras abaixo relacionadas, cujos valores do Imposto Retido na Fonte foram informados no referido PER/DCOMP como composição do crédito que gerou o saldo negativo do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, na DIPJ deste exercício:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor do IRPJ retido na fonte
00.530.793/0001-71	6147	5.814,53
01.518.211/0001-83	1708	6.429,34
02.009.924/0001-84	1708	735,02
02.752.923/0001-25	1708	83,74
09.055.377/0001-12	1708	531,06
10.819.803/0001-26	1708	2.000,49
11.722.691/0001-53	1708	2.273,08
24.129.496/0001-66	1708	15.987,13
26.989.715/0004-55	1708	25,01

Ressalve-se que o não atendimento da presente intimação, no prazo fixado, implicará na análise do PER/DCOMP com fundamento nos elementos disponíveis na Receita Federal.

A Recorrente atendeu em 04.04.2011, fl. 322, a Intimação Seort DRF/Recife/PE de 14.02.2011, fl. 320, nos seguintes termos:

Seguem esclarecimentos solicitados no referido Termo relativos aos comprovantes anuais de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte exercício 2000.

1 - No referido termo foram elencados 9 CNPJ's de empresas que realizaram retenção de imposto de renda na fonte, entretanto informamos que não dispomos mais dos referidos informes, pois já se passaram 10 anos da sua utilização na elaboração da DIPJ exercício 2000, ano calendário 1999, razão esta a única pela qual não poderemos atender ao solicitado no termo.

2 - Na elaboração da PER/DCOMP nº 12797.06205.111207.1.7.02.2142 utilizamos para elaborar as fichas Crédito Saldo Negativo de IRPJ e 1RPJ Retido na Fonte, as informações constantes na DIPJ exercício 2000.

3 - Como já se passaram mais de 5 anos da apresentação da DIPJ exercício 2000, entendemos que a referida declaração foi homologada tacitamente, portanto as informações e cálculos do imposto de renda negativo estão definitivamente homologados pela Receita Federal.

4 - Uma vez que a DIPJ que deu origem ao crédito utilizado na PER/DCOMP nº 12797.06205.111207.1.7.02.2142 foi homologada, não há que se falar ou questionar ou ainda comprovar a origem do crédito utilizado na referida PER/DCOMP pois as informações lá declaradas, são as mesmas constantes na DIPJ do exercício 2000, homologada tacitamente pela Receita Federal.

5 - Portanto, requeremos que a PER/DCOMP nº 12797.06205.111207.1.7.02.2142 seja homologada integralmente pela Receita Federal do Brasil.

A autoridade preparadora, por conseguinte, apurou o valor total confirmado de R\$119.665,66 a título de IRRF para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 1999 conforme discriminado na Planilha de Confirmação do IRRF no ano-calendário de 1999, fl. 328.

No que se refere aos recolhimentos de IRPJ, código 2362, determinados sobre a base estimada o somatório confirmado pela autoridade preparadora foi no valor de R\$32.361,65 assim discriminado, fl. 327:

Período de Apuração	Código Receita	Data da Arrecadação	Pagamentos por Estimativa
mar/99	2362	31/05/1999	22,28
mar/99	2362	30/04/1999	6.500,00
abr/99	2362	31/05/1999	2.813,89
ago/99	2362	30/09/1999	4.188,32
set/99	2362	29/10/1999	15.747,03
dez/99	2362	02/02/2000	2.836,04
dez/99	2362	31/01/2000	254,09
TOTAL			32.361,65

No Per/DCOMP, fl. 278, consta o recolhimento de IRPJ, código 2362, determinado sobre a base estimada compensado com saldo de períodos anteriores:

001. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Março / 1999

Data de Vencimento: 30/04/1999 [...]

Valor da Estimativa Compensado 24.972,73 [...]

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 10.981.660/0001-54

Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 1999

Relativamente aos valores de IRRF e de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, consta no Termo de Informação Fiscal, fls. 345-348:

Conforme se observa nas informações prestadas na DIPJ/2000 (fls. 54) e no PER/DCOMP (fls. 267/319), a origem do saldo negativo do IRPJ alegado foram as deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador, retenção de imposto na fonte e pagamentos por estimativas efetuados no ano-calendário de 1999, em montante superior ao IRPJ devido no ajuste da DIPJ.

Assim, elaboramos as planilhas à fls. 327 e 328, onde, em consulta aos sistemas da Receita e na documentação apresentada pelo contribuinte, confirmamos integralmente os pagamentos por estimativa informados no PER/DCOMP nº 42611.60569.200208.1.3.02-0720, no montante de R\$ 32.361,65 (fls. 327), e, parcialmente, o imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 119.665,66 (fls. 328). Não foi confirmada a estimativa relativa ao período de 03/1999, no valor de R\$ 24.972,73, compensada com saldo de períodos anteriores, informada no referido PER/DCOMP às fls. 278, motivo pelo qual glosamos. O valor dessa estimativa não consta em DCTF (fls. 329).

A tese protetora exposta pela Recorrente, assim sendo, não está demonstrada.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do direito creditório total de R\$113.704,78, relativo ao saldo negativo de IRPJ atinente aos Per/DComp) nº 19551.54084.290803.1.7.02-2443 em 29.08.2003, fls. 01-52, e nº 12797.06205.111207.1.7.02-2142, em 11.12.2007, fls. 267-319, do ano-calendário de 1999 foi

reconhecido o valor de R\$70.315,32 integralmente utilizado para quitação dos débitos ali confessados e valorados nos termos da legislação de regência, conforme memórias de cálculo demonstradas às fls. 327-344.

Essa diferença pode ser assim demonstrada:

Descrição	Termo de Informação Fiscal – R\$	Recurso Voluntário – R\$
IRPJ Devido	84.311,47	84.311,47
(-) PAT	(2.599,48)	(2.599,48)
(-) IRRF	(119.665,66)	(16.580,19)
(-) IRPJ Estimativa	(32.361,65)	(178.836,53)
(=) IRPJ a Pagar	(113.704,73)	(70.315,32)

A ilação designada pela Recorrente, a despeito de tudo, não se destaca como procedente.

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-38.076, de 31.08.2012, e-fls. 507-510, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

6. Requereu a impugnante a nulidade do despacho decisório, sob a alegação de que a falta de justificativas teria cerceado seu direito de defesa.

7. A alegação não procede. O termo de informação fiscal, peça integrante do despacho decisório, é cristalino ao expor que o reconhecimento parcial do direito creditório se deu em razão de não haverem sido confirmadas integralmente as estimativas e as retenções na fonte que compuseram o saldo negativo postulado pela interessada na DCOMP.

8. Também não se constata – nem a inconformada apontou qualquer vício no ato decisório, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de

6 de março de 1972, especialmente no que se refere aos fatos motivadores do deferimento parcial do pleito, propiciando-se à interessada todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

9. De rejeitar, por conseguinte, a preliminar arguida.

10. No mérito, alega a contribuinte que teria havido homologação tácita do saldo negativo por ela apurado na DIPJ, haja vista que o despacho decisório ocorreu mais de cinco anos após a transmissão daquela declaração.

11. O argumento não se sustenta. O prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito de a Fazenda efetuar o lançamento. Isto não quer dizer que o prazo quinquenal tenha o condão de fazer homologar todas as informações veiculadas na declaração de rendimentos, estejam elas corretas ou não. O efeito operado pelo prazo decadencial é tão somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades na declaração, não poderá delas valer-se para efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente. Já em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar, a qualquer tempo, a certeza e liquidez do crédito suplicado, em observância ao que prescreve o art. 170 do CTN.

12. A respeito da matéria, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal Cosit expediu a Solução de Consulta Interna nº 16, de 18 de julho de 2012, publicada na internet em 3 de agosto de 2012, assim ementada:

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

13. No que se refere a decisões de delegacias de julgamento, esclareça-se seus efeitos não são vinculantes. Já as Soluções de Consulta Interna elaboradas ou aprovadas pela Cosit vinculam a Receita Federal, nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 8 de agosto de 2011:

Art. 6º. As SCI elaboradas pela Cosit e as por ela aprovadas terão efeito vinculante em relação às unidades da RFB, a partir de sua publicação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

14. Quanto à prescrição prevista na Lei nº 9.873, de 1999, trata-se, à evidência, de norma inaplicável ao caso, consoante prescreve seu art. 5º:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (g.n.)

Boa-Fé

Pertinente a alegação de boa-fé cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não é cabível.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva